

Lisboa, 30 de Março de 2015

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CP, EPE  
AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CP-CARGA  
AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA REFER  
AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMEF  
AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
AO MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E DA SEGURANÇA  
SOCIAL

## **AVISO PRÉVIO DE GREVE**

Exmos. Senhores

Nos termos e para os efeitos do disposto do art.º 534º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas, que no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- **Contra a liquidação/privatização da EMEF e da CP-Carga;**
- **Contra a destruição da REFER na fusão com as Estradas de Portugal;**
- **Contra a entrega aos privados dos serviços lucrativos da CP;**
- **Contra o roubo das concessões de transportes aos ferroviários do activo e reformados;**
- **Pela ferrovia, pelos ferroviários, Por Portugal**

Declararam greve, nas empresas acima referidas, nos seguintes termos:

- **Os trabalhadores paralisarão durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 16 de Abril de 2015;**
- **Ficam também abrangidos por este aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 15 de Abril de 2015 e o terminem no dia seguinte, que farão greve desde o início do período de trabalho;**
- **Ficam abrangidos os trabalhadores que iniciem o serviço no dia 15 e forem repousar fora da sede;**
- **Ficam igualmente abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 16 de Abril de 2015 e o terminam no dia seguinte, que farão greve até ao final do período de trabalho;**
- **No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 16 de Abril de 2015, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio de greve, o período com maior**

**carga horária do referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período;**

- **Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorrer fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na lei, e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho prevista na respectiva escala de serviço, fora da sede;**
- **Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na lei, e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho prevista na respectiva escala de serviço, na sede;**

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 534º, acima referido, as Associações Sindicais subscritoras declaram o seguinte:

1. O direito à greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão o alcance da norma que o consagra, nos termos do art.º 18º, nº 2 e 3 da CRP.
2. As "necessidades sociais impreteríveis" a que se refere o nº 1 do artigo 537º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18 da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
3. O Nº 2 do artigo 537º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde em abstracto à satisfação de necessidades

*Handwritten signatures and initials:*  
J. J. J.  
P. J. J.  
C. J. J.  
R. J. J.  
S. J. J.  
T. J. J.

c

A

sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

4. Mesmo em casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessário à prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, nos termos do nº 5 do artigo 538º do Código do Trabalho.
5. No que se refere à actividade do Transporte Ferroviário, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal de determinado número de cidadão indiscriminadamente preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.





Por outro lado, a privação de transportes, daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

6. Pelo exposto, as organizações sindicais subscritoras considera que, face às actuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, à priori, o conjunto de serviços que tem sido entendimento em diversos acórdãos do tribunal arbitral, que em caso de greve no sector ferroviário, durante todo o período de trabalho, não se torna necessário realizar comboios de passageiros, por se admitir, no limite, que não briga com a prestação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que consideramos que de, acordo com a lei, durante o período de greve só se torna necessário:

- **Que todas as composições, que ao início da greve, se encontrem em marcha, deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança;**
- **Assegurar o comboio socorro**

7. As organizações sindicais subscritoras (através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

As organizações sindicais subscritoras

SINAFE -   
SNAQ -   
SINDE FER -   
SINTTI - 

FECTOLANS - Abilio Carmelo

SIOPA - José Mendes

ASSIFECO - ~~SO~~

SINTSF - Abilio Carmelo

FENSTIE - ~~Am~~